

GAZETA DO OESTE

Ano IX Nº 2385 Rua Folk Rocha, Nº103 - Sala 01 - Sandra Regina (Centro) - Barreiras/Ba Tel. : 77 3612.7476 15 de abril de 2015

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

Procedimento Administrativo: 02/2015.

Interessado: **JOAQUIM DOS PASSOS**

**Licença Prêmio – Servidor
da Câmara de Vereadores**

P A R E C E R

Instada à manifestação dessa Assessoria Jurídica a respeito de requerimento de **Licença Prêmio** do servidor público da Câmara de Vereadores Sr. **JOAQUIM DOS PASSOS**, apresento abaixo o parecer:

Conforme informações da Secretaria da Câmara de Vereadores, o requerente/servidor iniciou no serviço público em 1983, sem interrupção ou suspensão do vínculo, perfazendo então mais de 20 (vinte) anos de tempo de serviço efetivo.

É o relatório.

Passo a análise.

Para a solução do pleito em tela faz-se necessário à análise da Lei Municipal 058/1998, de 16/09/1998, aqui aplicado subsidiariamente, nos termos do Art. 225 da referida Lei, *in verbis*:

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia – BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

“Art. 225 – As disposições desta lei se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações previstas.”

Lado outro, a novel redação do artigo 124 da referida lei municipal 058/1998, preceitua que:

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença prêmio com as vantagens deste cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à divulgação desta Lei somente dará direito aos 06 (seis) meses de licença prêmio, por cada decênio.

Art. 125 - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - falta ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias, contínuos ou descontínuos;

III - gozado licença:

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou descontínuos, salvo a licença prevista no art. 106º, Inciso III;

b) - para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias;

c) - por motivo de afastamento do conjuge militar por mais de 03 (três) anos.

Art. 126 - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão de pessoal.

Art. 127 - A licença prêmio será deferida pelo Prefeito(a) Municipal.

Art. 128 - A licença prêmio a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença prêmio requerida para gozo parceladamente, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Art. 129 - É facultado ao Prefeito(a) Municipal, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes a apuração do direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo em 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Praça Esportiva, s/n, Prédio Honorato Teixeira de Oliveira – Brejolândia – BA
Telefone (77) 3656-2280 – e mail: camarab31@gmail.com

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

Por conseguinte, em análise a solicitação do Requerente, requerendo a concessão de sua Licença Prêmio, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico diante da expressa previsão legal.

Neste contexto preceitua a letra do artigo 37, da CF in verbis:

"Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" – *A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. Ido parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Brejolândia

Portanto, é possível a concessão da licença prêmio, observando o quanto estabelecido o §3º do art. 124.

Observa-se, portanto, que existe embasamento legislativo que autorize a Administração Pública conceder ao servidor a licença-prêmio.

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e das informações apresentadas pela Secretaria da Câmara de Vereadores, opino pelo **deferimento** da concessão da Licença Prêmio, em atenção ao princípio da legalidade, devendo constar do prontuário do requerente para cálculo de nova e eventual concessão da licença prêmio.

É o parecer S. M. J.

Brejolândia, 15 de abril de 2015.

João Roberth Coimbra Xavier
OAB BA 20874